

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.312/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004790886-73
Impugnação: 40.010161153-33
Impugnante: Cerâmica Vale do Sapucaí Ltda
IE: 596901486.00-13
Coobrigados: Marcos Teixeira da Silva
CPF: 984.647.446-68
Vitor Dirceu Silva
CPF: 450.132.256-04
Proc. S. Passivo: Maria Tereza Moretti Ribeiro da Silva
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito e instituições semelhantes. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, nos períodos de janeiro a dezembro de 2024 e janeiro a novembro de 2025, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e as informações prestadas por operadoras de cartões de crédito/débito e instituições similares.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os titulares da empresa, Marcos Teixeira da Silva e Vitor Dirceu Silva, na condição de sócios-administradores, foram incluídos no polo passivo da autuação como Coobrigados, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem a correspondente emissão documentos fiscais), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 47/64.

Requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em razão da I) suposta utilização de método indireto de reconstituição de receitas sem a devida demonstração analítica das operações consideradas tributáveis; e da II) alegada inclusão indiscriminada de ingressos financeiros via PIX e transferências bancárias sem individualização de sua natureza jurídica.

Pede, subsidiariamente, a revisão da base de cálculo do ICMS, o cancelamento da Multa Isolada e a redução da Multa de Revalidação ao limite de 20% (vinte por cento), sob pena de confiscatoriedade.

Pugna pela exclusão dos Coobrigados do polo passivo da autuação e pela verificação e recálculo dos juros de mora.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial contábil e a documental.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 71/79. Pede a improcedência total da Impugnação, a manutenção integral do Auto de Infração e a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante sustenta que o lançamento em exame teria sido constituído com base em levantamento indireto, mediante cruzamento eletrônico entre os valores recebidos via cartão de crédito/débito, PIX e transferências e os documentos fiscais emitidos pela Contribuinte no período.

Entende que o resultado obtido possuiria natureza presuntiva, e não absoluta, e que tal premissa admitiria prova em contrário.

Argumenta que caberia à Administração Fazendária demonstrar, de forma suficiente, que os valores tomados como base representam efetivamente operações tributáveis de circulação de mercadorias, afastando a possibilidade de que qualquer parcela dos ingressos financeiros considerados decorra de situações alheias ao fato gerador do ICMS, a teor do art. 142 do CTN.

Conclui que haveria vícios insanáveis na metodologia de apuração adotada pelo Fisco, notadamente a utilização de método indireto de reconstituição de receitas sem a

devida demonstração analítica das operações consideradas tributáveis e a inclusão indiscriminada de ingressos financeiros via PIX e transferências bancárias sem individualização de sua natureza jurídica, com violação ao artigo mencionado acima.

No entanto, razão não lhe assiste.

O cruzamento eletrônico de dados financeiros com a escrita fiscal declarada pela Contribuinte constitui procedimento de auditoria consolidado e legítimo, como será detalhado quando da análise de mérito.

Os demonstrativos juntados aos autos detalham, mês a mês, as divergências apuradas, franqueando ao Contribuinte a oportunidade de comprovar que os valores recebidos via operadoras de cartão correspondiam a operações imunes, isentas, ou que já tivessem sido acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas sob outros códigos. A Impugnante limitou-se a argumentar genericamente sobre a nulidade do método, sem trazer aos autos qualquer contraprova contábil pericial ou documental robusta capaz de desconstituir os relatórios e os anexos trazidos pela Fiscalização.

Ademais, destaca-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitada, portanto, a arguição de nulidade aventada pela Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, nos períodos de janeiro a dezembro de 2024 e janeiro a novembro de 2025, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e as informações prestadas por operadoras de cartões de crédito/débito e instituições similares.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os titulares da empresa, Marcos Teixeira da Silva e Vitor Dirceu Silva, na condição de sócios-administradores, foram incluídos no polo passivo da autuação como coobrigados, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem a correspondente emissão documentos fiscais), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Feito o esclarecimento acima, passa-se à análise do lançamento propriamente dito.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

(...)

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Assim, por via da legislação tributária estadual, em total consonância com a federal, o Fisco está autorizado a valer-se de certos gêneros de evidências técnicas subsidiárias para sustentar a dedução de circulação de mercadorias. Entre estes, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, que são consideradas expressamente pela legislação como documentos fiscais, conforme o art. 93, incisos II e III, alínea “a”, do RICMS/23, e, como tal, constituem prova material das operações comerciais realizadas pelo estabelecimento.

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

As operações que fundamentaram o lançamento foram detalhadas nas planilhas do Registro 1115, que integram o Auto de Infração como anexos tanto na versão integral quanto na resumida por ano de exercício. Nessas tabelas, estão enumeradas, uma a uma, as operações que, dada a natureza do estabelecimento – uma fábrica de cerâmica – foram consideradas a princípio como fato gerador do ICMS.

A Impugnante aduz que teria faltado detalhamento das operações que fundamentaram o lançamento, de modo a distinguir, lançamento a lançamento, e a apontar, entre eles, quais seriam de fato tributáveis pelo ICMS e quais não seriam.

Entende que da maneira como foram feitas as memórias de cálculo, considerando-se em bloco todos os aportes derivados de PIX e operações com cartões, comprometer-se-iam os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, não há como acolher os argumentos da Autuada.

Houve intimação dirigida ao Sujeito Passivo pelo Fisco, demandando que, entre os valores recebidos, se distinguisse o que era decorrente de vendas da produção do estabelecimento e o que derivada de operações de outra natureza. Por duas vezes, a Impugnante foi intimada a detalhar suas vendas – na fase pré-ação fiscal e, depois, no texto do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) – e, em ambas, se omitiu.

Ressalte-se, ainda, que no período autuado a Impugnante não emitiu nenhum documento fiscal.

Desse modo, considerando-se a falta de demonstração documental de suas alegações, não há como atribuir razão à Impugnante quando alega que o procedimento teria se baseado em provas insuficientes.

Cabe destacar que, em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Destarte, cabe destacar também que o compartilhamento das informações entre as entidades administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as administrações tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

A Contribuinte também argumenta que as informações fornecidas pelas operadoras de cartão seriam documentos fiscais aptos a apoiar a atividade fiscalizatória, logo, não haveria como amparar a autuação na ausência desse tipo de documento.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme o art. 91 do RICMS/23, a saber:

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

(...)

Além disso, o Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do RICMS/23.

As informações de operadoras de cartão são documentos fiscais hábeis a amparar a atividade fiscalizatória, porque são fonte de conhecimento sobre as atividades econômicas independentemente do agente que as realiza. As notas fiscais – aquelas que cabia ao contribuinte emitir, obrigação essa de que se absteve de cumprir – são documentos fiscais aptos a acobertar as vendas de mercadorias e torná-las legítimas aos olhos da Fazenda Pública.

A ausência do tipo de documento fiscal em questão constitui o próprio objeto do lançamento, o qual foi possibilitado pela outra modalidade – justamente por não se tratar, esta, de informação que contribuinte pode se abster de fornecer. A confusão entre as duas variedades não invalida o trabalho do Fisco nem encobre a

infração evidentemente perpetrada pela Autuada, que, repita-se, não emitiu notas fiscais no período autuado.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o RICMS/23 considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Portanto, configurado o ilícito praticado pelo Sujeito Passivo, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto à Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e à Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se por oportuno, que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

No que diz respeito ao pleito da Impugnante de cancelamento da Multa Isolada e de redução da Multa de Revalidação, em razão de alegado caráter confiscatório, novamente razão não lhe assiste.

Ocorre que a multa de revalidação tem caráter moratório, visando apenas o atraso no recolhimento do imposto. No lançamento ora contestado, essa penalidade foi aplicada nos exatos termos previstos na lei (art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75), que prevê expressamente a alíquota de 50% (cinquenta por cento). Quanto à multa isolada, a legislação estadual também positiva a penalização do descumprimento de obrigação acessória, referente, no presente caso, às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme o art. 55, inciso II e § 2º, inciso I, da mencionada lei.

Não se poderia aplicar as penalidades de outra forma, afinal, não assiste à Autoridade Tributária arbítrio na escolha das multas a serem fixadas. Conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, citado pelo próprio Contribuinte, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto, cabe ao Fisco aplicar estritamente a lei.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em voto da Ministra Carmen Lúcia, entendeu que não se vislumbra efeito confiscatório nesse tipo de exação, que

está expressamente prevista na legislação e foi exigida nos estritos limites legais. Confira-se:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, INTEMPESTIVO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES (FLS. 819 820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Pela importância, reforça-se que não há que se falar em efeito confiscatório da multa aplicada por esta ter sido exigida em estrita observância aos ditames legais. Ademais, não cabe a este Órgão Julgador negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

O Contribuinte ainda protesta contra a inclusão dos sócios da empresa na condição de Coobrigados. Argumenta, primeiramente, que o Fisco ter-lhes-ia atribuído, de maneira genérica, infração à lei, invocando para tanto o art. 135, inciso III, do CTN.

Acrescenta que o mencionado artigo deveria ser interpretado da forma mais estrita possível, por se tratar de exceção ao princípio da separação dos patrimônios da empresa e de seus sócios. Portanto, sua aplicação demandaria que se qualificasse a

conduta que afastasse a presunção de regularidade da gestão e justificasse a “*superação do véu societário*”.

Entende que a ação dos sócios deveria ser demonstravelmente antijurídica, pessoal e causal em relação à infração praticada no âmbito da empresa.

Completa que o artigo em tela exigiria implicitamente uma conduta dolosa por parte dos sócios, de tal forma que a simples condição de gerente seria insuficiente para ensejar responsabilização pessoal, e que a ausência de individualização de conduta constituiria vício jurídico insanável.

Segundo suas palavras, o Fisco afirmaria que os sócios teriam “*efetuado vendas sem a emissão de documento fiscal*”, de modo que não haveria indicação do ato específico de cada sócio ou das circunstâncias em que os cometeram, ou sequer do nexo causal entre os atos de gerência e a infração praticada.

Uma vez mais, sem razão a Impugnante.

O sujeito passivo principal é a empresa, não os sócios. É sobre a empresa que se aplicam as penalidades. O art. 135 do CTN não atribui responsabilidade pela infração, mas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias. Veja-se:

CTN

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De fato, a responsabilidade tributária, no caso em particular como em regra no Direito Tributário, é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente, pouco importando que ele tenha agido por dolo ou culpa. A omissão da empresa em cumprir suas obrigações tributárias justifica a responsabilização dos titulares não pela conduta infracional pessoalmente atribuível, que é indiferente nessa seara do Direito, mas pelo pagamento dos créditos dela decorrentes. O art. 135 do CTN destina-se não a distribuir culpabilidade, mas a assegurar o ressarcimento financeiro da Fazenda Pública.

Menciona-se, pela importância, que a previsão do CTN encontra correspondência na legislação estadual mineira, especificamente no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Correta, portanto, a figuração dos Coobrigados no polo passivo da autuação.

Finalmente, quanto ao pedido de verificação e recálculo dos juros de mora, tem-se que a legislação tributária mineira não garante, por si só, que os percentuais efetivamente aplicados em cada mês do período fiscalizado correspondam exatamente à Selic oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A Impugnante entende que qualquer variação que supere esse patamar configuraria exigência inconstitucional, independentemente de estar prevista em resolução estadual. Baseado nisso, requer a verificação dos índices aplicados mês a mês, com confronto à Selic oficial do período, e a exclusão de eventuais excessos apurados.

A correção dos valores componentes do imposto e multas por esse método é previsto por lei estadual amparada em legislação federal, a saber, a Lei Federal nº 9.430/96, que assim se combina com o art. 127 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento, negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp) nº 908.237/SP, publicado em 24/10/16, oportunidade na qual sacramentou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização de débitos tributários atrasados quando, como é o caso aqui, há lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

AG INT NO ARESP Nº 908.237/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

(...)

Em suma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro e Keli Campos de Lima.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p